



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007166-55.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes MARCOS JOSÉ DA SILVA e ROSINETE CORREIA DA SILVA, é apelado BENEFÍCIOS BLUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007166-55.2024.8.26.0348

COMARCA DE MAUÁ - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARCOS JOSÉ DA SILVA e ROSINETE CORREIA DA SILVA (autores)

APELADA: BENEFÍCIOS BLUE (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto de veículo automotor. Programa de Proteção Veicular. Abordagem de associados. Pleito para suprimimento do valor contratado, ainda com disciplina reparatória. Decisão terminativa, aludindo às figuras dos artigos 321 e 485, IV, do Código de Processo Civil (falta de recolhimento de custas processuais). Apelo dos autores. Provimento.

VOTO Nº 53.791

RELATÓRIO

Furto de veículo automotor, cobertura negada por empresa, gestora de serviços de proteção veicular, abordagem reparatória, decisão terminativa (fls. 130/131), tomando as figuras dos artigos 321 e 485, IV, do Código de Processo Civil (falta de recolhimento de custas processuais), apelo dos autores, invocando a aplicação do artigo 290, do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO

Inviabilidade de suprir custas inaugurais, com pedido de cancelamento da distribuição (fls. 128/129), nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, aqui, sem efetiva instalação da lide e da respectiva atividade jurisdicional, os autores remanescem isentos de eventual cobrança de encargos que deixaram de recolher.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator